

Acórdão: 16.344/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109517-41
Impugnante: Camargo Correa Cimentos S/A
Proc. S. Passivo: Luiz Eduardo de Castilho Giroto/Outros
PTA/AI: 01.000141607-12
Inscr. Estadual: 304.014206.26-52
Origem: DF/Varginha

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatado que a Autuada promoveu importação indireta de trilhos para máquina raspadora (CF 73.02.10.90), através de empresa sediada em outra unidade da Federação, sem recolher o ICMS devido ao Estado mineiro, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.1 da Lei 6763/75. Os documentos anexados aos autos comprovam que a mercadoria importada estava previamente vinculada ao objetivo de ser destinada ao estabelecimento da Autuada, tendo sido a este remetida em sua totalidade, diretamente do local de desembarço. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta do recolhimento do ICMS devido pela importação indireta de mercadorias através da empresa F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 33.194.200/0001-81, conforme Declaração de Importação e demais documentos anexados aos autos, infringindo o artigo 33 § 1º item 1 alínea i subalínea i.1.1 da Lei 6763/75 e artigo 61 inciso I alínea d subalínea d.1 do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69 a 101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167 a 173.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 178, que resulta na manifestação de fls. 179/181.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183 a 191, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**Da Preliminar**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada pede a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o Fisco deixou de observar ato administrativo ao qual está vinculado, na medida em que não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na IN SLT/SRE/SCT n.º 03/01, entendendo que desta forma houve inobservância das disposições contidas no artigo 142 do CTN.

O artigo 142 do CTN dispõe que o procedimento administrativo de lançamento deve “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Da análise dos autos extrai-se que o procedimento fiscal está plenamente de acordo com as exigências do dispositivo legal mencionado – o fato gerador ocorreu por certo (a importação dos bens através da DI 01/0677941-3, conforme previsão contida no artigo 2º inciso I do RICMS/96), a matéria tributável e o montante do tributo devido estão claramente delineados no relatório do Auto de Infração, bem como a identificação do sujeito passivo e a penalidade proposta.

Além disso, o procedimento fiscal está de acordo com os mandamentos constantes da CLTA/MG, tendo sido o Auto de Infração formalizado conforme disposições contidas nos artigos 58 e 59 deste diploma legal.

Insta observar que a IN SLT/SRE/SCT n.º 03/01 mencionada pela Impugnante estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta. Foi editada no intuito de garantir que o Fisco proceda à verificação do local da operação, que sendo questão de fato necessária para a exigência do ICMS, impõe a necessária caracterização de sua materialidade, que deve ser comprovada pela autoridade fiscal.

Assim, a verificação das provas contidas nos autos face às hipóteses previstas na instrução normativa mencionada será feita quando da análise de mérito.

Pelas razões acima expostas, não deve ser acatada a argüição de nulidade do Auto de Infração colocada em preliminar pela Impugnante.

Do Mérito

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias através da empresa F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 33.194.200/0001-81, conforme Declaração de Importação e demais documentos anexados aos autos, com o prévio objetivo de destinar a mercadoria a Minas Gerais, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido pela importação.

A autuação está fundamentada no artigo 33, § 1, item 1, alínea i, subalínea i.1.1 da Lei 6763/75 e artigo 61, alínea d, subalínea d.1 do RICMS/96, que dispõem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o local da operação para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável no caso de importação de mercadoria do exterior.

As alíneas e subalíneas dos dispositivos legais mencionados estipulam que o imposto é devido pelo estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação. Além disso, as subalíneas 3 dos mesmos dispositivos legais dispõem que o imposto é devido pelo estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física da mercadoria, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, estiver previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele (em que a mercadoria entrou fisicamente).

A Autuada se defende afirmando que adquiriu os trilhos para máquina raspadora em operação interestadual, e que não participou do processo de importação, que foi totalmente levado a efeito pela empresa F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda., conforme consta dos documentos de importação que anexa aos autos.

No entanto, a situação fática que se extrai da análise da documentação indica que a totalidade da mercadoria importada através da DI 01/0677941-3 (cópia às fls. 13/16) foi remetida diretamente do porto de Santos/SP para o estabelecimento da Autuada situado em Ijaci/MG.

Esta afirmativa advém do fato de que o Comprovante de Importação (fls. 16) atesta que o desembarço da mercadoria se deu aos 10.07.01, sendo que aos 11.07.01 foram emitidas as notas fiscais 001284 a 001287 (fls. 09/12), através das quais a totalidade da mercadoria importada foi remetida à Autuada, estabelecida em território mineiro. As notas fiscais, inclusive, fazem referência expressa aos “Invoice” (fatura comercial) de n.º 2001192 a 2001196, mencionadas nos dados complementares da DI 01/0677941-3 (fls. 14), cujas cópias a Autuada anexou às fls. 140/145.

A prévia intenção de destinar a mercadoria ao estabelecimento mineiro também está devidamente caracterizada nos autos. Os contratos celebrados entre a empresa F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda. e a empresa Camargo Corrêa Cimentos S/A aos 09 de junho de 2000, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 17/56 dos autos, estabelecem em sua Cláusula Quarta (fls. 22) que cabe à F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda. providenciar a importação e a internação, em nome da CCC (Autuada), dos equipamentos fabricados fora do Brasil, providenciando a emissão dos documentos de importação, tomando as providências para o embarque no Exterior, desembarque e desembarço aduaneiro no Brasil.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o fornecimento dos trilhos está incluído nos contratos firmados, na medida em que na cláusula 2 – b às fls. 20 consta que o objeto do contrato é o fornecimento de equipamentos necessários para a implantação e funcionamento da fábrica, no item 3.6.1 da cláusula 3 às fls. 21 está prevista a contratação de equipamentos que eventualmente não estejam definidos no “escopo de fornecimento” e que sejam necessários ao cumprimento do escopo geral e às fls. 58 consta o conjunto de trilhos como parte dos equipamentos necessários à implantação da fábrica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, quando a F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda. procedeu à importação dos equipamentos, já havia o objetivo preestabelecido de que eles seriam remetidos ao estabelecimento mineiro.

Conforme já ressaltamos, no presente lançamento, o Fisco considera que a Autuada promoveu a importação indireta das mercadorias constantes da DI 01/0677941-3 e fundamenta sua exigência em dispositivos legais constantes da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96, os quais transcrevemos a seguir:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)"

RICMS/96

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

Dos dispositivos legais acima transcritos, consta, ainda, respectivamente da subalínea i.1.3 da Lei 6763/75 e da subalínea d.3 do artigo 61 do RICMS/96:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;”

(...)

“d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6o;”

(...)

Tais dispositivos legais determinam a caracterização de importação indireta, considerando que esta ocorre quando há a entrada física de mercadoria em estabelecimento mineiro, na hipótese em que outro estabelecimento, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação e a mercadoria tenha sido ao primeiro diretamente destinada, mesmo porque já fora importada com este objetivo previamente estabelecido.

Ou seja, tais dispositivos, incluídos na legislação mineira com esta redação após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A Consulta de Contribuinte 133/98 expressa a posição da Fazenda mineira a respeito do tema, analisando profundamente e em detalhes o alcance de tais normas, enfatizando que a interpretação a ser dada aos dispositivos há de ser outra, não a literal; enfatiza também que a norma tributária alcança o setor econômico para tributar, auferindo receitas essenciais ao Estado, mas não tem o objetivo de desconhecer atos e fatos jurídicos da maior relevância no segmento econômico-produtivo-comercial.

Assim é que a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembarque para clientes da empresa importadora, em operações interestaduais, é perfeitamente lícita, havendo inclusive previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida; no entanto, não é a simples emissão da nota fiscal de entrada pela empresa situada em outra unidade da Federação, com posterior emissão de notas fiscais de “venda interestadual” (NF n.º 001284 a 001287) que comprova não ter havido a importação indireta acusada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise da documentação anexada aos autos, conforme já relatamos, demonstra que existe perfeita identidade entre as mercadorias descritas nas notas fiscais mencionadas e as mercadorias importadas através da DI 01/0677941-3, demonstrando que a totalidade da importação foi remetida para o estabelecimento mineiro, situação esta que já estava preestabelecida.

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a importação indireta – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípua de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Trata-se exatamente do caso presente nos autos, retratado pela documentação anexada, e neste sentido reputa-se correto o procedimento do Fisco em efetuar o lançamento.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT 03/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso (ao contrário do que afirma a Impugnante) inclui-se nos incisos XII e XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora transcrevemos:

IN SLT/SRE/SCT N.º 03 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XII - existência de previsão de destino de mercadoria da Zona Primária ou Secundária diretamente ao contribuinte mineiro, em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou Trading Company e o importador indireto, mesmo localizado em outro Estado;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Constata-se, portanto, a ocorrência da importação indireta preconizada nos dispositivos legais já transcritos da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96 que embasam o presente lançamento, sendo o imposto incidente sobre a importação devido ao Estado mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de complementação, salientamos que em inúmeros casos semelhantes esta Casa já se manifestou favoravelmente à tese defendida pelo Fisco mineiro, por exemplo, entre outros, nos acórdãos 15.865/02/1ª e 15.420/02/3ª, sendo que em relação a este último foi apresentado recurso pelo contribuinte, sendo a decisão da 3ª Câmara confirmada pela Câmara Especial no acórdão 2.705/02/CE.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ